



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5381/2021 com as emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	10	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	<input type="checkbox"/>	Imediato (art.138, R.I)
	<input type="checkbox"/>	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
	<input type="checkbox"/>	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	<input type="checkbox"/>	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a alteração e atualização da Lei nº 4.906, de 09 de abril de 2018, que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 10/11/2021.

Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 30/09/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2021, para a devida publicidade externa.

Conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Em reunião do dia 06 de outubro a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei à Assessoria jurídica da Casa, a qual emitiu seu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Em discussão ao projeto de lei, na reunião realizada em 20 de outubro de 2021, a comissão deliberou no sentido de solicitar ao presidente da Câmara o envio de expediente ao Poder Executivo, a fim de que o Diretor da SAMAE participasse da reunião da comissão, a ser realizada no dia 27/10/2021.



O Diretor da SAMAE compareceu à reunião, oportunidade em que dirimiu as dúvidas da comissão, confirmou o explanado na exposição de motivos, mencionando que o presente projeto de lei apenas visa a atualização da lei de acordo com a Lei do Marco Regulatório de Saneamento Básico.

Ressalta-se que além dos esclarecimentos à Comissão, estiveram sanando suas dúvidas os Vereadores: Humberto Carlos dos Santos, Matheus, Rafael e Walfredo de Amorim, bem como dos munícipes presentes Fábio J. Karkow, José Fernando Silveira representante da ASEAP e Sra Rita de Cássia Ferreira, representando o Observatório Social.

A comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer da assessoria jurídica da Casa em relação a necessidade ou não da manifestação do conselho municipal de saneamento.

Em 08 de novembro a assessoria jurídica da Casa exauriu seu parecer no sentido de que é desnecessária a participação, na forma consultiva, do Conselho Municipal de Saneamento às modificações trazidas à baila, porquanto o que se pretende instituir não enseja alteração gravosa tampouco fere a função inerente do Conselho.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Trata-se o projeto da alteração e atualização da lei 4.906/2018 que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

Conforme exposição de motivos do Diretor Presidente do SAMAE, Sr. Gilnei Cardoso, a alteração visa a adequação com a lei federal nº 14.026/2020, que Atualiza o marco legal do saneamento básico.

Destacou ainda que a adequação com a lei federal faz-se necessária, para evitar conflitos de interpretação e estabelecer linguagem técnica adequada, bem como não enseja impactos orçamentários, além dos já previstos na lei de origem e na lei orçamentária anual.

A alteração pretendida trata de ajustes pontuais na Lei complementar nº 4.906/2018. A alteração mais significativa trata da alteração da nomenclatura da autarquia, passando a ser denominada como Autarquia Municipal de Saneamento – SANEAR Imbituba, autorizando a institucionalização da marca com desenvolvimento de logotipo e identidade visual. Além de definir o conceito de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e ainda definir que será administrada por um presidente, o qual será designado pelo Prefeito.

As demais modificações basicamente melhoram a redação dos artigos, bem como corrigem os termos alterados em toda a lei.

Quanto à técnica legislativa tem-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no



artigo 15, inciso I c/c art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

[...]

Ainda, conforme a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 28 A Administração Pública Municipal é formada dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo:*

*I - os órgãos da administração direta;*

*II - as entidades da administração indireta dotadas de personalidade jurídica própria:*

*a) autarquias;*

*b) empresas públicas;*

*c) sociedades de economia mista;*

*d) fundações públicas.*

*§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, organizam-se e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.*

*§ 2º A autarquia, com patrimônio e receita própria, gestão administrativa e financeira, descentralizada, organizar-se-á para o desempenho de atividades típicas da administração pública que necessitam de mais agilidade e independência na prestação de serviços á comunidade.*

[...]

*§ 6º A criação de autarquia, constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e suas subsidiárias, a instituição de fundações públicas, bem como a transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de quaisquer das entidades mencionados neste parágrafo, dependerá de Lei específica.*

Acerca do projeto se manifestou a procuradoria da Municipalidade:

[...] **As modificações implementadas ampliam os serviços objetos da competência funcional da autarquia para o termo gênero saneamento básico, atualizando e adequando a abrangência do serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos, regulamentando ainda a conceituação de termos fundamentais para a compreensão e**

B.  
70 LF



funcionalidade da Legislação.

Além disso, as alterações em grande parte dos dispositivos, regulamentam a autonomia atribuível à autarquia, direcionando a competência de atos e ações anteriormente destinadas ao chefe do poder executivo, ao Presidente da SANEAR, atos que apenas concretizam a natureza jurídica da pessoa jurídica pública, regulares, portanto, do ponto de vista legal.

Assim, verificada a intenção de alteração da Lei para apenas adequar a Legislação Municipal às alterações promovidas na seara regulamentar Federal, de modo a torná-la mais aprimorada, facilitando sua aplicação, não vejo óbice ao prosseguimento do pleito. [...]

Este relator compartilha do entendimento da assessoria jurídica desta Casa, a qual exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, vejamos:

[...]

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei sub judice (art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica).

In casu, o projeto em epígrafe tem como objetivo adequar a denominação do órgão municipal criado por meio da Lei nº 4.906, de 09 de abril de 2018, que dispõe funções de captação, tratamento e abastecimento de água tratada e coleta de esgoto desta cidade.

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil, sendo necessário, portanto, ajustar determinados dispositivos da mencionada lei municipal também à responsabilidade pela coleta e destinação final de resíduos sólidos, além de alterar o nome SAMAE por SANEAR para atender a necessidade de se implantar uma abordagem diferenciada de administração de saneamento básico.

[...]

Consoante preconiza o art. 30 da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o Projeto de Lei encontra-se afiançado pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ratificada pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como, pela Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Complementar nº 3.893, de 03 de maio de 2011, sucedânea da Lei Complementar Municipal 2.383, de 16 de julho de 2003).

E ainda, em relação à necessidade de consulta do Conselho Municipal de Saneamento, destacou:

Verifica-se no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários, sendo que a devida regulamentação do Conselho Municipal de Saneamento é disciplinada através de seu Regimento Interno, que estabelece os detalhes e as normas de funcionamento do COMSAB. Assim, no que tange ao texto do projeto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de correção.



O Conselho Municipal de Saneamento é um colegiado que tem como função principal fiscalizar o Sistema Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de acompanhar, estudar e propor as diretrizes de políticas governamentais. O COMSAB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo ser confundido com o controle interno executado pelo próprio Poder Executivo, o qual tem hierarquia suprema.

No presente caso, a propositura se destina a regular aspectos referentes a constituição do Conselho Municipal gerido por órgão da Administração Direta. Nesse sentido, possível constatar que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba para iniciar privativamente o processo legislativo, bem como não violou qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, especialmente, devido ao fato de aprofundar e dar densidade político-normativa ao princípio ordenador do Estado Democrático de Direito previsto no caput e incisos do art. 1º, de nossa Constituição Federal.

Deixa claro, a assessoria jurídica desta Casa, que não há necessidade do Poder Executivo consultar o Conselho Municipal de Saneamento, já que compete a este fiscalizar o Sistema Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de acompanhar, estudar e propor as diretrizes de políticas governamentais. No caso em concreto, as alterações não refletem qualquer alteração que necessite de fiscalização, trata-se de alterações de gestão do Conselho, da qual cabe ao Poder Executivo.

Em análise ao projeto de lei a comissão entendeu a necessidade de realizar duas emendas.

A emenda 001 vem garantir que a autarquia seja presidida por um servidor com habilitação de nível superior e conhecimento técnico e que preferencialmente poderá ser por servidor integrante do quadro de pessoal efetivo.

Assim, a redação do art. 5ª passará a vigorar com a seguinte forma:

Art. 5º A SANEAR Imbituba será administrada por um Presidente, designado pelo Prefeito, com habilitação de nível superior e preferencialmente, servidor integrante do Quadro de Pessoal efetivo da SANEAR Imbituba ou da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Já a emenda 002 visa prever a cláusula de vigência da lei, a qual não foi contemplada no texto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo ser prevista de acordo com a boa técnica legislativa, pois caso a lei não defina data ou prazo para entrada em vigor, aplica-se o preceito do art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, exceto se houver disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a data de sua publicação. Contudo, não é de boa técnica legislativa deixar de prever, de modo expresso, a data de entrada em vigor do ato normativo.

As emendas propostas estão de acordo com o artigo 70, parágrafo 4º

B.  
30



do Regimento Interno, sendo perfeitamente possíveis.<sup>1</sup>

Oportuno frisar que o presente projeto apenas está atualizando a legislação de acordo com a lei federal, entendendo este relator, após as informações prestadas pelo Diretor da SAMAE e parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa, ser desnecessária a consulta do conselho municipal de saneamento básico.

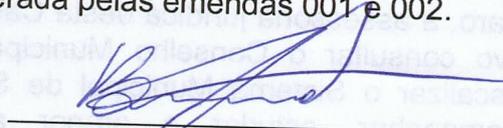
Assim, vislumbra-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à comissão de Meio Ambiente para análise do mérito.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5381/2021 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de novembro de 2021, realizada presencialmente, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5381/2021 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2021.

*ausente*  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

30   
**Rafael Mello da Silva**  
Vice-Presidente

  
**Bruno Pacheco da Costa**  
Membro

1 Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.[...] § 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.